

Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz



TERMO DE JULGAMENTO “FASE RECURSAL”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO
RECORRENTE: ESCOLLAR INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA

CONTRARRAZOANTE: EXPERT SERVICOS COMERCIO DE MOVEIS E LICITACOES LTDA

RECORRIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE

REFERÊNCIA: HABILITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: Nº 2022.08.02.012 – SRP-SME
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE - CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso interposto pela licitante **ESCOLLAR INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA**. Além disso, houve contrarrazão ao recurso, interposta pela licitante **EXPERT SERVICOS COMERCIO DE MOVEIS E LICITACOES LTDA**. Em suma, as alegações do recurso se referem a inabilitação da empresa recorrente.



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe



Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz

Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, em consonância com o que dispõem o artigo 109, inciso I da Lei nº 8.666/93, conforme se observa:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade da impugnação ao edital, tem-se o que dispõe no instrumento convocatório do certame:

“11.5. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o **prazo de três dias** para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

Tendo em vista o transcrito alhures, com relação ao prazo de julgamento das propostas, o recurso foi **TEMPESTIVAMENTE** protocolado na data de **23 de setembro de 2022**, respeitando o prazo de três dias de apresentação das razões. Além disso, a contrarrazão também foi **TEMPESTIVAMENTE** protocolada na data de **26 de setembro de 2022**.

II – DOS FATOS



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Comissão Permanente de Licitação



**Prefeitura de
Beberibe**
Beberibe, cidade feliz

O presente certame licitatório tem sido devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município.

O certame foi definido sob modalidade **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE - CE.**

Ocorre que o pregoeiro inabilitou a licitante **ESCOLLAR INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA** por descumprimento de exigências atinentes aos itens pertencente de lotes especificados no Termo de Referência. Vejamos os descumprimentos da recorrente:

1) Foi inabilitada no **LOTE 11** por não apresentar os laudos e certificados exigidos nos **itens 03 e 04;**

2) Foi inabilitada no **LOTE 12** por não apresentar **LAUDO TÉCNICO DA NORMA REGULAMENTADORA NR17** exigidos nos itens **01, 02, 03 e 04;**

3) Foi inabilitada no **LOTE 13** por não apresentar os laudos e certificados exigidos no **item 01;**

Ademais, alega recorrente que a empresa vencedora **EXPERT SERVICOS COMERCIO DE MOVEIS E LICITACOES LTDA**, ora contrarrazoante, integralizou apenas R\$ 50.000,00 em seu capital social, o que supostamente a impediria de desempenhar a realização do objeto licitado.

Em vista disso, alega a contrarrazoante que cumpriu com todos os requisitos do Edital, sem cometer nenhuma divergência com o que preconiza o Instrumento Convocatório.

Desse modo, a recorrente requer que seja habilitada e declarada vencedora dos **lotes 11 e 12.**



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz



Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações das impugnantes, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da **legalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **ampla competitividade**.

Inicialmente destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:

Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

A) DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS LAUDOS E CERTIFICADOS EXIGIDOS EM EDITAL



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe



Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz

Inicialmente, é preciso expor que a exigência de certificados na fase de habilitação do certame é legítima e está em conformidade com o que estabelece a Lei 8.666/93, mais especificamente nos artigos 27 a 31, que versam sobre os documentos necessários e exigíveis durante da fase de habilitação no certame.

Importante destacar que não há restrição alguma na exigibilidade de documentos de habilitação, podendo, assim, a Administração exigir documentos diversos que não estão presentes no rol dos referidos artigos, com o objetivo de avaliar se a licitante interessado possui a capacidade de entregar o objeto licitado satisfatoriamente.

Sobre esse ponto, a Advocacia Geral da União emitiu o Parecer 013/2014, no seguinte sentido:

“Ademais, a afirmação de que os artigos 27 a 31 da Lei Geral de Licitações e Contratos enumeram um rol exaustivo de documentos que poderão ser exigidos na etapa de habilitação das candidatas à contratação não é de todo correta. Pelo menos dois dos dispositivos citados dão abertura para inclusão de diversos documentos e comprovações, desde que essas exigências sejam previstas em lei especial, tenham pertinência com a contratação a ser realizada e não frustrem desarrazoadamente a isonomia e o caráter competitivo do certame. Ou seja, não pode o Edital inovar nos requisitos de habilitação, quando essa exigência não encontrar suporte em lei.”

Nesse sentido, a presente Administração agiu corretamente ao exigir os certificados atinentes à ABNT, ao IBAMA e à Norma Regulamentadora 17, tendo em vista que são exigências que objetivam atestar a conformidade da empresa licitante com as normas ambientais e à sustentabilidade do produto ofertado.

Além disso, a redação da NR-17 estabelece parâmetros para permitir a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, por isso, faz sentido que haja uma comprovação acerca da ergonomia do produto fornecido, sob o risco de não haver o cumprimento do objeto licitado, se não houver a certificação da qualidade do mesmo.

É pacífico no entendimento dos tribunais a legalidade da exigência dessa natureza de documentos em fase de habilitação, caso contrário a própria Administração pública correria o risco de contratar um fornecedor que não está em conformidade com os normas ambientais,



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz



dessa forma, indo em contra mão às boas práticas ambientais. É o que corrobora o Tribunal de contas do Espírito Santo em Acórdão:

“LICITAÇÃO – CERTIFICADO DE REGULARIDADE – IMPROCEDENTE – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR. 1. É permitida à Administração, dependendo da natureza do objeto, exigir na fase de habilitação da licitação certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993.” (Acórdão 01074/2021-1 - 2ª Câmara)

No presente caso, o objeto licitado se refere à AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, incluindo majoritariamente peças em madeira e em metal, que configuram matérias derivadas de elementos ambientais que precisam ser preservados pela norma jurídica vigente, sendo coerente que a Administração se resguarde e ateste a conformidade dos produtos fornecidos.

A) DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Entre as principais garantias que permeiam o procedimento licitatório destaca-se a **vinculação ao instrumento convocatório**, princípio de observância obrigatória tanto para a Administração Pública como para os licitantes, pois estes não poderão deixar de considerar os requisitos contidos no Edital sob pena de ser considerados inabilitados ou desclassificados, proporcionando com isso maior segurança no desdobramento de todo o processo licitatório. Ademais, a Lei 8.666/93, disciplina de forma clara:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Do mesmo modo, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei n° 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei n° 8.666/93. **Todos os requisitos presumem-se ser conhecidos por todos os**



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe



Comissão Permanente de Licitação

**Prefeitura de
Beberibe**
Beberibe, cidade feliz

participantes tendo em vista a ampla divulgação do certame pelos meios idôneos.

Com relação as alegativas da integralização do capital social pela licitante vencedora EXPERT SERVICOS COMERCIO DE MOVEIS E LICITACOES LTDA de apenas R\$ 50.000,00, esta comprovou a boa situação financeira segundo os critérios de exame utilizados no Edital, conforme explicito no item 9.9.3:

“A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um)”

Dado o exposto, a licitante vencedora cumpriu com o que foi disposto em Edital, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. No entanto, não devem ser consideradas as razões expendidas uma vez que, o princípio supra mencionado confere ao Edital, característica de elemento fundamental do procedimento licitatório devendo expor as condições de realização da licitação, determinar o seu objeto, discriminar as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público, sendo considerado, portanto a lei que regerá todo o processo, nesse sentido afirma (DI PIETRO, 2020, p. 767):

“Quando a Administração convida os interessados pela forma de convocação prevista na lei (edital ou carta-convite), nesse ato convocatório vêm contidas as condições básicas para participar da licitação, bem como as normas a serem observadas no contrato que se tem em vista celebrar; o atendimento à convocação implica a aceitação dessas condições por parte dos interessados. Daí a afirmação segundo a qual o edital é a lei da licitação e, em consequência, a lei do contrato.”

No mesmo sentido, o **Supremo Tribunal Federal - STF** tratou da questão em decisão assim ementada, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o



JFP

R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe



Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz

licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.¹ (grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Dito isto, importa destacar que o TCU, em suas decisões, determina limites para que os gestores não transformem as exigências editalícias na oportunidade para garantir o interesse próprio ou de outrem, **o que não é o caso**, uma vez que, da forma como se encontra o Edital, além de guardar sintonia com a legislação paralela, por não haver qualquer irregularidade na decisão.

Conforme supracitado, é pacífico tal entendimento da vinculação ao edital em orientações e jurisprudências do Tribunal de Contas da União, como podemos averiguar nos acórdãos a seguir:

“Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio

¹ STF – Rec. Mandado de Segurança nº 23640/DF



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe



Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz

de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.”

Em vista dos argumentos em tela, não merecem prosperar as alegativas da empresa, já que o instrumento convocatório em tela é claro em suas disposições e não possui restrição alguma à competitividade, devendo todos os licitantes cumprir com os moldes postos no edital para assegurar a igualdade no certame.

Por fim, do modo como se encontra os termos editalícios, observa-se que não existem numerosas exigências a qual impliquem na limitação da participação dos possíveis interessados ou frustrem a finalidade da concorrência, razão pela qual, neste viés, também não prospera as alegações pontuadas pela impugnante.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa recorrente, em que, no mérito, julgo **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos da licitante **ESCOLLAR INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA.**

É como decido.

BEBERIBE/CE, 13 de outubro de 2022.


ADSON COSTA CHAVES
PREGOEIRO OFICIAL
PREFEITURA DE BEBERIBE-CE



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe